



DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO IMPAS/SL

IMPUGNAÇÕES À CANDIDATURA AO CARGO DE PRESIDENTE DO IMPAS

PROTOCOLO Nº 05/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

Impugnantes:

- Júlio Cássio Silva Abreu — Matrícula nº 33.260 — Candidato ao cargo de Presidente do IMPAS/SL
- Walderez Costa Drumond — Segurada inativa do IMPAS/SL

Candidato impugnado: Thiago Cristiano Serafim — Protocolo nº 05/2026

Cargo pretendido: Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS/SL

Data das impugnações: 17 de setembro de 2026

Data da decisão: 23 de setembro de 2026

I — RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações apresentadas em face da candidatura registrada sob o Protocolo nº 05/2026, referente ao candidato Thiago Cristiano Serafim, ao cargo de Presidente do IMPAS/SL:

1. Impugnação de Júlio Cássio Silva Abreu, candidato ao mesmo cargo, com fundamento no art. 14 do Decreto Municipal nº 4.765/2026 e nos arts. 20 a 22 do Edital nº 01/2026;
2. Impugnação de Walderez Costa Drumond, segurada inativa do IMPAS/SL, com fundamento nas regras do Edital nº 01/2026.

Ambas as impugnações foram apresentadas após a publicação da Lista Preliminar de Candidaturas, em 16 de setembro de 2026, na qual a candidatura do Protocolo nº 05/2026 foi classificada como:



"Pendente de diligência documental – Diligência para complementação da comprovação de experiência mínima exigida para o cargo de Presidente do IMPAS e regularização formal da ficha de inscrição."

Os impugnantes sustentam, em síntese, que:

a) o art. 11, § 1º, do Edital nº 01/2026 exige comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

b) a diligência prevista no art. 14, § 4º, do Edital possui caráter esclarecedor e confirmatório, não podendo resultar em substituição indevida de documentação essencial, reabertura individual do prazo de inscrição ou tratamento desigual entre candidatos;

c) a Comissão deve distinguir expressamente duas hipóteses:

- *Hipótese 1: documento tempestivamente apresentado, mas com dúvida objetiva → diligência legítima;*
- *Hipótese 2: documento essencial ausente no prazo → impossibilidade de suprimento extemporâneo;*

d) a ficha de inscrição apresentava irregularidade formal que precisa ser identificada e fundamentada;

e) a decisão deve ser individualizada, motivada e colegiada, com indicação objetiva dos documentos constantes do protocolo original e daqueles juntados posteriormente.

A Comissão não considerou documentos apresentados em diligência como criação de novas experiências, mas exclusivamente como prova complementar de fatos previamente declarados e cuja existência decorria de atos administrativos produzidos pela própria Administração Pública.

Experiência considerada	Documento original	Documento complementar	Motivo da aceitação
Arquiteto e Urbanista	Declaração funcional	LC 4.737/2024	Atribuições legais do cargo
Conselho Fiscal IMPAS	Declaração de experiência	Decreto de nomeação	Órgão previdenciário
COMSAB	Declaração inicial	Decreto	Atividade administrativa

É o relatório.



II — DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações são tempestivas, tendo sido apresentadas em 17 de setembro de 2026, dentro do prazo regulamentar previsto no art. 20 do Edital nº 01/2026.

Os impugnantes possuem legitimidade para impugnar candidatura, nos termos do art. 20 do Edital nº 01/2026, que confere legitimidade a *"qualquer eleitor regularmente habilitado ou candidato"*:

- Júlio Cássio Silva Abreu: candidato regularmente inscrito ao mesmo cargo;
- Walderez Costa Drumond: segurada inativa do IMPAS/SL.

As impugnações são escritas, identificadas e fundamentadas, atendendo aos requisitos formais do art. 20 do Edital e do art. 14 do Decreto Municipal nº 4.765/2026.

A Comissão Eleitoral possui competência para examinar as condições de elegibilidade dos candidatos e deliberar sobre eventuais questionamentos apresentados durante o processo eleitoral, nos termos do Decreto Municipal nº 4.765/2026.

Portanto, CONHEÇO das impugnações.

III — DA BASE NORMATIVA APLICÁVEL

A análise das impugnações observa, de forma integrada, os seguintes instrumentos normativos:

III.1 — Edital nº 01/2026 — Processo Eleitoral Unificado IMPAS

O art. 11, § 1º, do Edital nº 01/2026 exige, para o cargo de Presidente do IMPAS:

- formação acadêmica em nível superior;
- comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos nas áreas:
 - previdenciária;
 - financeira;
 - administrativa;
 - contábil;
 - jurídica;



- fiscalização;
- atuarial;
- auditoria.

O art. 14, inciso I, do Edital estabelece como documento obrigatório a Ficha de Inscrição, conforme Anexo I, devidamente preenchida e assinada.

O art. 14, § 1º, inciso II, do Edital determina que o candidato à Presidência deve apresentar documentos que comprovem experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, indicando como exemplos:

- certidão ou declaração de órgão público;
- registro funcional;
- contrato;
- carteira de trabalho;
- declaração de conselho profissional;
- outro meio idôneo.

O art. 14, § 4º, do Edital autoriza a solicitação de documentos complementares para sanar dúvida objetiva, mas ressalva expressamente que isso não pode permitir:

- *"a substituição indevida da documentação essencial";*
- *"tratamento desigual entre candidatos".*

O art. 17, § 1º, do Edital exige análise individualizada e motivada, com indicação objetiva dos requisitos atendidos e, quando for o caso, da causa de indeferimento.

O art. 6º, § 2º, do Edital estabelece que os atos complementares publicados pela Comissão não podem criar requisitos ou hipóteses de nulidade não previstos no Edital ou na legislação aplicável.

III.2 — Decreto Municipal nº 4.765/2026

O Decreto regulamenta o Processo Eleitoral Unificado e estabelece a competência da Comissão Eleitoral para análise das inscrições, realização de diligências e deliberação sobre deferimento ou indeferimento das candidaturas.

O art. 14 do Decreto confere legitimidade a qualquer eleitor regularmente habilitado ou candidato para impugnar candidatura.



III.3 — Portaria MTP nº 1.467/2022

Os arts. 76, III e IV, e 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelecem que a experiência mínima de 2 (dois) anos deve ser comprovada documentalmente, admitindo-se certidão ou declaração de órgão público, registro funcional, contrato, carteira de trabalho, declaração de conselho profissional ou outro meio idôneo.

III.4 — Lei Municipal nº 4.055/2019

O art. 29 da Lei Municipal nº 4.055/2019 estabelece que, quando o interessado declarar que determinado fato ou dado está registrado em documento existente em repartição da própria Administração, compete ao Poder Público diligenciar para obtenção do documento ou sua cópia.

III.5 — Lei Complementar Municipal nº 4.737/2024

A Lei Complementar Municipal nº 4.737/2024 estabelece a descrição dos cargos e codificação, incluindo as atribuições do cargo de Arquiteto e Urbanista, relacionadas ao planejamento, elaboração e gerenciamento de projetos, análise de processos administrativos, organização de informações gerenciais e desenvolvimento de atividades técnicas no âmbito da Administração Pública.

III.6 — Precedentes jurisprudenciais utilizados como referência

- STJ, AgInt no RMS nº 65.837/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 20/12/2023: a ausência de apresentação tempestiva de documentos expressamente exigidos pelo edital caracteriza descumprimento da regra editalícia, autorizando a eliminação do concorrente.
- STJ, RMS nº 61.957/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 27/11/2019: *"A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame."*
- TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.344175-7/002, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. 22/04/2025, publ. 08/05/2025: o edital rege as etapas do certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos; o formalismo não autoriza desconsiderar documento tempestivamente apresentado que, em substância, satisfaz exatamente uma modalidade probatória admitida pelo edital.



IV — DA DISTINÇÃO ENTRE DILIGÊNCIA SANEADORA E APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

A correta solução das impugnações exige distinguir duas hipóteses:

Hipótese 1 — Diligência Saneadora Legítima

O candidato apresentou tempestivamente documento relacionado à experiência exigida, mas há dúvida objetiva, lacuna explicativa, necessidade de confirmação de autenticidade ou esclarecimento de seu alcance.

Neste caso, a diligência é legítima, desde que preserve a isonomia e não resulte em substituição indevida de documentação essencial.

Hipótese 2 — Apresentação Extemporânea de Documento Essencial

Documento essencial apto à comprovação da experiência mínima não foi apresentado no período regular, sendo a prova constituída ou juntada somente após o encerramento das inscrições.

Neste caso, a juntada não pode ser admitida como se mera complementação fosse, pois:

- contraria a vedação editalícia à substituição indevida de documentação essencial;
- produz extensão individual do prazo não concedida aos demais concorrentes;
- afasta, sem fundamento previsto no instrumento convocatório, a orientação jurisprudencial de que a documentação exigida deve ser apresentada tempestivamente na etapa própria.

Portanto, a questão decisiva não é saber se o impugnado possui ou não experiência na realidade fática, mas sim verificar se a comprovação exigida foi apresentada no momento e na forma estabelecidos para todos os candidatos.

V — DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

V.1 — Da documentação constante do protocolo original de inscrição



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49**

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 01/2026, verifica-se que o candidato Thiago Cristiano Serafim apresentou, no ato da inscrição (Protocolo nº 05/2026), a seguinte documentação:

Documento	Consta do protocolo original?	Natureza	Observação
Ficha de inscrição	Sim	Essencial	Apresentada sem assinatura, conforme registrado na Lista Preliminar
Declaração funcional	Sim	Comprobatória	Emitida pela Administração Municipal, comprovando vínculo efetivo como Arquiteto e Urbanista desde 21/05/2019
Termo de posse	Sim	Comprobatória	Comprova investidura no cargo efetivo de Arquiteto e Urbanista
Diploma de graduação	Sim	Comprobatória	Bacharel em Arquitetura e Urbanismo
Certidão de quitação eleitoral	Sim	Comprobatória	Emitida em 10/09/2026



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA**
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49

Certidões criminais Sim Comprobatória Emitidas em 10 e 11/09/2026
(Estadual, Federal e PF)

Declaração de não Sim Comprobatória Assinada pelo candidato
incidência em
inelegibilidades

Ofício de candidatura com Sim Declaratória Lista de experiências em órgãos
lista de experiências colegiados, com indicação de
atos administrativos

A comunicação de diligência anexada aos autos registra o recebimento de informações complementares, mas a comprovação definitiva das atribuições do cargo de Arquiteto e Urbanista e das demais experiências declaradas depende da conferência dos documentos originais constantes dos autos.

V.2 — Das diligências realizadas

Conforme esclarecido no Relatório Técnico Fundamentado nº 01/2026 e na COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL (e-mails de 16/09/2026), foram realizadas duas diligências com o candidato Thiago Cristiano Serafim:

Primeira diligência (16/09/2026, 08:09):

- Objeto: complementação da comprovação da experiência mínima e regularização formal da ficha de inscrição;
- Fundamento: a documentação apresentada não permitiu, a primeira vista, comprovar indubitavelmente, de forma objetiva, os períodos efetivamente exercidos, as atribuições desempenhadas e a natureza das atividades realizadas;
- Resultado: o candidato apresentou 13 (treze) anexos, incluindo, as portarias citadas na declaração:
 - Portaria 26.678-2026;
 - Portaria 31/2022-SMCT;



- Portaria 26.069-2025;
- Decreto 4.237/2023 (Conselho Fiscal do IMPAS);
- Portaria 24.163/2024;
- Decreto 4.096/2022 (Nomeação Comissão de Avaliação de Bens Móveis);
- Ficha de Inscrição assinada;
- Decreto 3.835/2021 (Nomeação COMSAB);
- Decreto 3.599/2020 (Nomeação COMSAB);
- Comunicação Interna 868/2022/SEDUH (Remoção);
- Decreto 4.062/2022 (Conselho Fiscal do IMPAS);
- Termo de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato 6015/2023-67/2023.

Segunda diligência (16/09/2026):

- Objeto: complementação documental específica quanto às atividades efetivamente exercidas;
- Fundamento: os documentos apresentados demonstram a existência de designações administrativas;
- Resultado: o candidato apresentou:
 - Ata da Assembleia de Eleição Suplementar da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia (SINSERLUZ), de 21/09/2021;
 - Comunicado de Renúncia do cargo de Presidente do SINSERLUZ, de 08/03/2024.

As diligências ocorreram após o encerramento do prazo original de inscrições.

V.3 — Do quadro comparativo da documentação inicial e complementar

Para garantir a rastreabilidade documental e permitir o controle da regularidade do procedimento, a Comissão apresenta o quadro comparativo entre a documentação apresentada antes e após a diligência:

Documento	Antes da diligência	Após diligência	Resultado
-----------	------------------------	--------------------	-----------



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49**

Declaração funcional — Arquiteto e Urbanista	Sim	—	Considerado
Termo de posse — Arquiteto e Urbanista	Sim	—	Considerado
Diploma de graduação	Sim	—	Considerado
Ficha de inscrição assinada	Não (sem assinatura)	Sim	Erro formal - Regularizado
Decreto 3.599/2020 — COMSAB	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
Decreto 3.835/2021 — COMSAB	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
Portaria 22.523/2021 — SEDUH	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA**
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49

Comunicação	Interna	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
-------------	---------	-----	-----	---

868/2022/SEDUH

Portaria 31/2022-SMCT	—	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
-----------------------	---	-----	-----	---

Patrimônio Cultural

Portaria 24.163/2024	— Patrimônio Cultural	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
----------------------	-----------------------	-----	-----	---

Decreto 4.062/2022	— Conselho Fiscal IMPAS	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
--------------------	-------------------------	-----	-----	---

Decreto 4.237/2023	— Conselho Fiscal IMPAS	Não	Sim	Considerado (experiência previamente informada no protocolo original e posteriormente confirmada por documentação administrativa)
--------------------	-------------------------	-----	-----	---

Decreto 4.096/2022	— Comissão de Bens Móveis	Não	Sim	Não considerado (apresentado após o prazo)
--------------------	---------------------------	-----	-----	--



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA**
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49

Portaria 26.069/2025 — Comissão Não Sim Não considerado (apresentado após o
de Bens Móveis prazo)

Portaria 26.678/2026 — Comissão Não Sim Considerado (experiência previamente
Especial do Concurso informada no protocolo original e
posteriormente confirmada por
documentação administrativa)

Termo de Designação de Gestor e Não Sim Não considerado (apresentado após o
Fiscal de Contrato prazo)

Ata de Eleição — SINSERLUZ Não Sim Não considerado (natureza associativa)

Comunicado de Renúncia — Não Sim Não considerado (natureza associativa)
SINSERLUZ

Esclarecimento: A Comissão reconhece que os documentos relativos às experiências declaradas (COMSAB, SEDUH, Comissão Especial do Concurso, Patrimônio Cultural e Conselho Fiscal do IMPAS) foram apresentados após a diligência, mas foram considerados porque:

- as experiências já haviam sido declaradas no ofício de candidatura apresentado no protocolo original;
- os documentos apresentados em diligência serviram para comprovar as informações já declaradas, não para incluir novas experiências;
- a diligência teve natureza exclusivamente instrutória, nos termos do art. 14, § 4º, do Edital.

Já os documentos relativos à SINSERLUZ e à Fiscalização de Contratos não foram considerados porque:

- não constavam da declaração original de experiências;



- foram apresentados somente após o encerramento do prazo de inscrições;
- sua utilização representaria inclusão posterior de experiência não submetida à análise inicial, em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

V.4 — Da aplicação do art. 29 da Lei Municipal nº 4.055/2019

Conforme esclarecido no Relatório Técnico Fundamentado nº 01/2026, o candidato invocou o art. 29 da Lei Municipal nº 4.055/2019, sustentando que os atos administrativos necessários à comprovação da experiência já estavam registrados na própria Administração Pública.

A Comissão reconhece que decretos, portarias e demais atos oficiais produzidos pelo Município podem ser obtidos diretamente pela Administração, não devendo ser exigidos do candidato documentos que estejam sob guarda do próprio ente público.

Contudo, quando a natureza da atividade não decorrer diretamente da norma instituidora do órgão ou função, permanece necessária a demonstração das atribuições efetivamente desempenhadas.

A aplicação do art. 29 da Lei nº 4.055/2019 não dispensa o candidato de demonstrar a compatibilidade material da atividade quando essa compatibilidade não decorrer automaticamente do ato administrativo.

V.5 — Da análise do cargo efetivo de Arquiteto e Urbanista

A Comissão Eleitoral analisou o vínculo efetivo do candidato no cargo de Arquiteto e Urbanista considerando exclusivamente os documentos apresentados no procedimento de inscrição e os elementos administrativos constantes dos autos.

A declaração funcional apresentada comprova o vínculo efetivo do candidato no cargo de Arquiteto e Urbanista desde 21/05/2019.

A Lei Complementar Municipal nº 4.737/2024 estabelece atribuições inerentes ao cargo relacionadas ao planejamento, elaboração e gerenciamento de projetos, análise de processos administrativos, organização de informações gerenciais e desenvolvimento de atividades técnicas no âmbito da Administração Pública.

Embora o cargo possua natureza predominantemente técnica, verifica-se que determinadas atribuições previstas legalmente possuem interface direta com atividades administrativas de planejamento, análise e gestão pública.



Assim, para fins específicos do Edital nº 01/2026, a Comissão considera compatível o exercício do cargo efetivo de Arquiteto e Urbanista com a área administrativa prevista no art. 11, §1º, desde que limitado ao conteúdo funcional legalmente atribuído ao cargo.

Ressalta-se que não houve presunção de atividades específicas não comprovadas, mas reconhecimento da compatibilidade entre as atribuições legais do cargo público efetivamente ocupado e uma das áreas expressamente previstas no edital, assim como aplicado as demais candidatas.

O candidato apresentou quadro próprio considerando exclusivamente períodos de funções designadas (4 anos, 9 meses e 0 dias). A Comissão, entretanto, analisou também o vínculo efetivo de Arquiteto e Urbanista, por se tratar de cargo público efetivo com atribuições legais compatíveis com a área administrativa prevista no edital, razão pela qual o período do vínculo funcional integra a base de cálculo.

V.6 — Da memória de cálculo da experiência profissional

A Comissão apresenta a memória de cálculo dos períodos considerados para fins de comprovação da experiência profissional do candidato:

Experiência	Período	Área editalícia	Documento considerado	Situação
Arquiteto e Urbanista	21/05/2019 a 23/09/2026	Administrativa	Declaração funcional + LC 4.737/2024	Considerado
COMSAB	10/07/2020 a 22/07/2021	Administrativa	Decretos 3.599/2020 e 3.835/2021	Considerado



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49**

SEDUH – Chefe de Setor	07/07/2021 a 20/06/2022	Administrativa	Portaria 22.523/2021	nº	Considerado
Conselho Fiscal IMPAS	02/09/2022 a 20/10/2023	Previdenciária /Fiscalização	Decretos 4.062/2022 4.237/2023	nº e	Considerado
Patrimônio Cultural	19/07/2022 a 08/03/2024	Administrativa	Portarias nº 31/2022 e 24.163/2024		Considerado
Comissão de Avaliação de Bens Móveis	17/11/2022 a 30/07/2025	Administrativa	Decreto nº 4.096/2022 e Portaria nº 26.069/2025		Não considerado
Comissão Concurso	09/06/2026 a 17/09/2026	Fiscalização	Portaria 26.678/2026		Considerado
Fiscalização contratos	04/08/2026 a 17/09/2026	Fiscalização	Documento apresentado após inscrição		Não considerado



Presidência	21/09/2021 a —	Documento	Não
SINSERLUZ	08/03/2024	apresentado após	considerada
		inscrição -	
		Atividade	
		associativa	

Critério de cálculo: método de união dos intervalos temporais, evitando duplicidade em razão de atividades concomitantes.

Total consolidado: o período total considerado supera o mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo art. 11, §1º, do Edital nº 01/2026.

Esclarecimento sobre a contradição apontada: a tabela individual assinada pelo candidato informa soma aritmética de 4 anos, 9 meses e 0 dias. Contudo, o método de união dos intervalos adotado pela Comissão, considerando o período do vínculo efetivo como Arquiteto e Urbanista (21/05/2019 a 23/09/2026 = 7 anos, 4 meses e 2 dias), resulta em total superior. A diferença decorre exclusivamente do critério de contagem adotado, não havendo contradição nos documentos apresentados.

V.7 — Da regularidade formal da ficha de inscrição

A Lista Preliminar registrou necessidade de "regularização formal da ficha de inscrição".

O art. 14, inciso I, do Edital estabelece expressamente como documento obrigatório a apresentação da Ficha de Inscrição, conforme Anexo I, devidamente preenchida e assinada.

A ficha de inscrição foi encaminhada sem assinatura no ato da inscrição, sendo posteriormente regularizada em diligência.

A ausência de assinatura no ato da inscrição configura irregularidade formal relevante, pois a assinatura representa a manifestação expressa de vontade do candidato e sua responsabilização pelas informações prestadas.

Contudo, considerando que a ficha foi posteriormente assinada e que a Comissão optou por aplicar o princípio da vedação ao formalismo excessivo, este ponto não é suficiente, por si só, para o indeferimento da candidatura, mas deve ser registrado como fator que agrava a necessidade de análise rigorosa dos demais requisitos.



Dessa forma, embora a ausência inicial de assinatura configure descumprimento formal da exigência prevista no art. 14, inciso I, do Edital, a posterior regularização, aliada à inexistência de prejuízo ao procedimento, permite sua superação mediante aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e vedação ao formalismo excessivo.

V.8 Da natureza jurídica das informações constantes do protocolo original

A declaração apresentada no protocolo original possuía natureza de indicação objetiva das experiências informadas, contendo identificação das funções exercidas, órgãos envolvidos, períodos e atos administrativos relacionados, permitindo à Comissão verificar a existência de documentos públicos correspondentes.

Não se tratava, portanto, de mera afirmação genérica ou declaração desacompanhada de qualquer referência verificável, mas de informação específica relacionada a atos administrativos praticados pela própria Administração Pública Municipal, tais como decretos, portarias e designações funcionais.

A diligência realizada posteriormente não teve como finalidade permitir que o candidato constituísse nova experiência ou apresentasse requisito inexistente no momento da inscrição. Seu objetivo foi apenas obter a documentação administrativa apta a confirmar fatos já individualizados no protocolo inicial.

Nesse contexto, a Comissão distinguiu:

a) declaração genérica de experiência:

Situação em que o candidato apenas afirma possuir determinada experiência, sem indicar função, órgão, período ou qualquer elemento verificável. Essa hipótese não permitiria o reconhecimento do requisito por diligência posterior.

b) informação específica sobre experiência vinculada a atos administrativos existentes:

Situação em que o candidato identifica previamente a função exercida, período, órgão ou atividade desempenhada, permitindo que a Administração confirme documentalmente fatos existentes em seus próprios registros.

No presente caso, a Comissão entendeu configurada a segunda hipótese, pois as experiências indicadas pelo candidato estavam vinculadas a atos administrativos existentes na estrutura municipal, cuja comprovação documental poderia ser obtida diretamente pela Administração, conforme previsto no art. 29 da Lei Municipal nº 4.055/2019.



Assim, os documentos apresentados em diligência não representaram complementação de requisito ausente, mas confirmação documental de informações previamente submetidas à análise administrativa.

VI — DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

VI.1 — Da vinculação ao edital

O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. A jurisprudência do STJ e do TJMG é pacífica neste sentido:

"A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame." (STJ, RMS nº 61.957/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 27/11/2019)

"O edital do concurso público vincula Administração e candidatos, admitindo controle judicial apenas em caso de ilegalidade." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.125648-3/001, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. 30/09/2025, publ. 08/10/2025)

No caso concreto, o Edital nº 01/2026 exige comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos nas áreas previstas no art. 11, § 1º. A documentação apresentada pelo candidato no ato da inscrição demandou diligência, conforme reconhece a própria Comissão no Relatório Técnico, tendo a diligência sido realizada exclusivamente para esclarecimento de informações já declaradas, sem alteração do marco temporal da inscrição ou ampliação de experiências.

A diligência realizada após o encerramento das inscrições não serviu para suprir documentação essencial ausente no prazo original, mas apenas para esclarecer e confirmar informações previamente declaradas, preservando-se a vinculação ao edital e a igualdade entre candidatos.

VI.2 — Da isonomia

A Comissão Eleitoral observou critérios objetivos e uniformes na análise documental dos candidatos, considerando a natureza específica dos documentos apresentados por cada interessado.

No caso concreto:



- Júlio Cássio Silva Abreu e Daniel Oliveira Figueira não tiveram diligência complementar porque a documentação apresentada já se encontrava acompanhada da base normativa necessária para identificação da compatibilidade das atividades;
- Thiago Cristiano Serafim teve duas diligências realizadas após o encerramento das inscrições, com apresentação de esclarecimentos complementares.

A diferença de tratamento decorreu exclusivamente da natureza da documentação apresentada por cada candidato, não representando privilégio, mas instrumento destinado à correta formação da decisão administrativa segura, desde que respeitados os limites estabelecidos no edital.

A diligência não alterou o marco temporal da inscrição nem ampliou as experiências originalmente declaradas, preservando-se a isonomia entre os candidatos.

VI.3 — Da segurança jurídica

A segurança jurídica exige que as regras do certame sejam aplicadas de forma uniforme e previsível a todos os candidatos.

A diligência realizada não violou a segurança jurídica, pois:

- não criou exceção não prevista no edital;
- não permitiu que um candidato fosse beneficiado por prazo não concedido aos demais;
- não fragilizou a confiança dos candidatos nas regras previamente estabelecidas;
- limitou-se a esclarecer e confirmar informações já declaradas no ato da inscrição.

VII — DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE TRATAMENTO ISONÔMICO

O art. 17, § 1º, do Edital exige análise individualizada, motivada e registrada, com indicação objetiva dos requisitos atendidos e, quando cabível, da causa de indeferimento.

A motivação é particularmente necessária neste caso, pois a própria Comissão registrou publicamente pendências documentais relacionadas à requisição material da Presidência.

A decisão da Comissão individualiza de forma clara:

- quais documentos constavam do protocolo original;
- quais foram analisados ou esclarecidos posteriormente;



- por que eventual complementação de informações foi considerada compatível com a vedação à substituição indevida de documentação essencial;
- como as atividades de Arquiteto e Urbanista se enquadram na área administrativa, assim como de diretor escolar II e economista;
- qual era a irregularidade da ficha de inscrição e como foi sanada;
- como a decisão se compatibiliza com os precedentes do STJ e TJMG citados.

Com essa individualização, é possível controlar a aplicação uniforme das mesmas regras a todos os candidatos.

A presente decisão observa o dever de motivação dos atos administrativos, permitindo o controle interno, externo e pelos interessados quanto aos fundamentos utilizados pela Comissão Eleitoral, aos documentos analisados e aos critérios aplicados.

Os precedentes são invocados como parâmetros persuasivos sobre vinculação ao edital, apresentação tempestiva de documentos e isonomia, sem equiparar automaticamente concurso público à eleição interna do IMPAS.

VIII — DA CONCLUSÃO

Após análise integral dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 01/2026, considerando a documentação apresentada no protocolo original de inscrição, os esclarecimentos obtidos mediante diligência administrativa e os limites estabelecidos pelo Edital nº 01/2026, a Comissão Eleitoral conclui:

1. O candidato Thiago Cristiano Serafim comprovou vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal;
2. A ficha de inscrição apresentou irregularidade formal posteriormente sanada, não sendo este fato suficiente para afastar a candidatura;
3. A diligência realizada possuiu caráter exclusivamente instrutório, não permitindo inclusão de experiência nova, alteração das informações originalmente declaradas, alteração do marco temporal da inscrição ou ampliação de experiências;
4. As atividades associativas não reconhecidas não foram utilizadas para composição do requisito de experiência, em razão da natureza jurídica ou da apresentação documental posterior ao encerramento das inscrições;
5. As experiências consideradas encontram correspondência material com as áreas previstas no art. 11, §1º, do Edital nº 01/2026;
6. O período total considerado supera o mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo edital.



Dessa forma, não permanecendo impedimento documental ou jurídico para o registro da candidatura, a Comissão Eleitoral decide pelo:

**DEFERIMENTO DEFINITIVO DA CANDIDATURA DE THIAGO CRISTIANO SERAFIM
AO CARGO DE PRESIDENTE DO IMPAS/SL.**

IX — DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS/SL decide:

I — CONHECER das impugnações apresentadas por Júlio Cássio Silva Abreu e Walderez Costa Drumond, por preencherem os requisitos formais de admissibilidade;

II — No mérito, NÃO ACOLHER as impugnações, mantendo-se o deferimento definitivo após análise da documentação inicial e dos elementos complementares obtidos em diligência, da candidatura registrada sob o Protocolo nº 05/2026, referente a Thiago Cristiano Serafim, ao cargo de Presidente do IMPAS/SL;

III — RECONHECER que a diligência documental possui caráter exclusivamente instrutório, não autorizando inclusão de novas experiências, alteração do marco temporal da inscrição ou ampliação das condições originalmente apresentadas;

IV — DETERMINAR a publicação desta decisão nos canais oficiais do processo eleitoral, com ciência aos interessados;

V — ASSEGURAR aos impugnantes e ao candidato impugnado o direito de interpor recurso administrativo nos termos do art. 22, §§ 3º e 4º, do Edital nº 01/2026.

Junte-se ao Processo Administrativo nº 01/2026.

Santa Luzia/MG, 23 de setembro de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL DO IMPAS/SL

Elisson
Presidente
Matrícula nº 36.119

Magalhães
da

e
Comissão

Silva
Eleitoral



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA
IMPAS/SL
CNPJ: 04.122.069/0001-49**

Vânia	Leles	Pinto	da	Silva
Membro	da		Comissão	Eleitoral
Matrícula nº 33.318				
Ângela		Oliveira		Santos
Membro	da		Comissão	Eleitoral
Matrícula nº 02897				